



Parecer do Relator

Referente à Mensagem N.º 50/2025– Projeto de Lei N.º 764/2025 que Altera a Lei nº 12.794, de 24 de janeiro de 2025 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2025, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, quando então, foi encaminhada para Comissão de Mérito.

A propositura visa alterar a Lei nº 12.794, de 24 de janeiro de 2025, que “autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP.”

O Senhor Governador apresentou justificativa no seguinte sentido:

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.794, de 24 de janeiro de 2025, a fim de viabilizar: a um, a menção expressa, no texto do art. 1º da referida lei estadual, ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da filial da Fundação Pio XII em Rondonópolis; e, a dois, incluir o § 7º neste artigo, com autorização para que eventual atualização superveniente deste dado cadastral da pessoa jurídica possa prescindir de nova alteração legislativa e ocorra mediante ato fundamento do Poder Executivo, desde que mantida a Fundação Pio XII como entidade contratada e garantido o mesmo objeto da parceria,

Pontua-se que a modificação do dispositivo supracitado tem como base requerimento administrativo formulado pelo Hospital de Amor de que, no texto legal, constasse o CNPJ que a entidade possui aberto no Município de Rondonópolis, a fim de melhor operacionalização da parceria autorizada na lei estadual em questão.



Ao lado disso, anteveendo eventuais necessidades de atualizações futuras deste dado cadastral e visando eficiência administrativa, propõe-se que a atualização cadastral possa passar a ocorrer por ato do Executivo, sem necessidade de nova tramitação legislativa, desde que preservados os elementos essenciais da parceria. Assim, resguarda-se os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com o objetivo de promover a segurança jurídica e a eficiência nesta relação de parceria firmada pelo Poder Público.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A propositura visa Alterar a Lei nº 12.794, de 24 de janeiro de 2025 que "autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP."

A alteração consiste na menção expressa, no texto do art. 1º da referida lei estadual, ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da filial da Fundação Pio XII em Rondonópolis; e, na inclusão do § 7º neste artigo, com autorização para que eventual atualização superveniente deste dado cadastral da pessoa jurídica possa prescindir de nova alteração legislativa e ocorra mediante ato fundamento do Poder Executivo, desde que mantida a Fundação Pio XII como entidade contratada e garantido o mesmo objeto da parceria.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).



A matéria tratada na proposição deve ser aprovada, pois ao alterar a lei que autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP objetiva a garantia da saúde, razão pela qual enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, também de competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais.

Com relação a Constitucionalidade formal subjetiva – a iniciativa da proposição - o Poder Executivo possui a competência para dispor sobre as atribuições de suas secretarias, conforme dispõe o art. 39, inciso I, alínea “d” da Constituição do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Logo, a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar de sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, conforme prevê o artigo 66, inciso V, da Carta Estadual:

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;



Ademais, por se tratar de uma proposição que possui a finalidade de solicitar autorização para a realização de determinado ato, ela atua em conformidade com as disposições do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

- a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;
- b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;
- c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê questões relacionadas ao Poder Executivo, visto que trata da concessão de autorização para firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACS.

Relacionada a constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**



Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

O presente projeto é um daqueles projetos autorizativos, em que o comando constitucional determina o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado Ato, conforme disposição da CEMT

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da iniciativa dos projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 764/2025, Mensagem N.º 50/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 05 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 764/2025 – Mensagem N.º 50/2025- Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 07 / 05 / 2025.
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Juaine Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 764/2025, Mensagem N.º 50/2025, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Juaine
Membros (a)	